

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003.**

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá  
outras providências*

**EMENDA ADITIVA**  
(Da Deputada Maria Helena)

Altere-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 041/2003, nos seguintes termos:

**Adiciona-se ao artigo 1º da proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, relativamente à alteração do Artigo 195 da Constituição Federal, o inciso III ao parágrafo 14 do inciso IV desse artigo :**

“Art.195.....  
.....

IV- .....

§ 14. ....

I- .....

II- .....

**III- não incidirá nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares, previamente identificados pelos órgãos provedores federais, estaduais, ou municipais e pela Secretaria da Receita Federal, sejam:**

- a) beneficiários, ou seus representantes legais, de bolsas ou projetos oficiais de assistência social, nas áreas de saúde, de educação e/ou de trabalho;
- b) empresas privadas, relativamente aos valores decorrentes de projetos oficiais de assistência social, por ocasião do repasse de bolsas para os beneficiários.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

É sobejamente conhecida a insuficiência das verbas públicas na alocação dos programas sociais. Os municípios, os estados e o próprio Governo Federal, ao definirem seus projetos nessa área lidam com um reduzido limite financeiro.

No entanto, o que não se apercebe, de imediato, é que tais recursos, antes de serem efetivamente utilizados pelas pessoas deles necessitadas, sofrem, atualmente, a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira-CPMF, que na proposta de Emenda Constitucional em epígrafe passa a ser especificada como “Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira”. Dessa forma, o que já se posiciona em um patamar mínimo reduz-se ainda mais.

Embora a transferência inicial pelos entes federativos, suas autarquias e fundações, não constitua fato gerador do tributo, qualquer outro repasse, ou mesmo movimentação, representa redução do montante do benefício. Essa situação pode ocorrer uma e, até mesmo, duas vezes, quando o auferimento da receita é realizado por intermédio de empresas privadas participantes dos projetos.

É por intermédio dos programas sociais que os governos estabelecem os instrumentos capazes de alcançarem diretamente as comunidades menos favorecidas, com vistas à promoção da equidade e da correção de disfunções e injustiças. Na implantação de políticas sociais faz-se necessária a conjunção de esforços, de forma que se consiga absorver o máximo em resultados, com o pouco que se destina a essas ações.

O argumento de que, apesar da justiça e da importância da proposta, a implementação da medida acarretará custos insustentáveis ao sistema não pode se sobrepor ao direito dos menos favorecidos, ainda mais que para os bancos os custos serão comparativamente irrisórios em relação aos benefícios concedidos.

De modo a evitar a ocorrência de fraudes fiscais, estabelecemos a identificação obrigatória dos beneficiários ou de seus representantes, no caso de incapacidade absoluta ou relativa, tanto pelos órgãos encarregados da administração dos projetos, quanto pela Secretaria da Receita Federal.

Pela justiça que reveste o pleito, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.  
Deputada MARIA HELENA